

2008 - 20538/

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 015.08.001042-7

Requerente: Antônio Valente da Silva

Advogado: Dra. Angélica Maria Monteiro Duarte OAB/AM 2659

Requerida: Sul América Seguros S/A

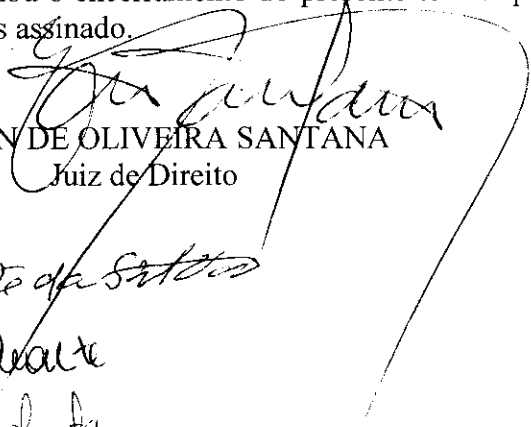
Preposto: Bruno Luiz Ferreira Cavalcante

Advogado: Dra. Glauce Maria Costa de Sousa, OAB/AM 6140

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao 13 dias do mês de abril de 2009, às 09h, na sala de Audiência desta 6ª Vara do Juizado Especial Cível, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. ERIVAN DE OLIVEIRA SANTANA, o Requerente, acompanhado de sua advogada, o preposto da Requerida, acompanhado de seu advogado. Aberta a audiência, feita a proposta de conciliação, a mesma foi rejeitada. Estando a contestação já juntada nos autos, pelo MM. Juiz foi passada a palavra à Advogada do Requerente para se manifestar acerca da contestação, que assim o fez: Das preliminares argüidas insurge-se o Requerente vez que não há que se falar em ilegitimidade de parte da Requerida por força do consórcio criado em conformidade com a lei; quanto à ausência de provas alegadas todos os documentos necessários ao pleito encontram-se devidamente nos autos, e por fim, cumpre salientar que o Requerente em momento algum buscou as vias administrativas para receber qualquer valor ora pleiteado, deixando para fazê-lo na esfera judicial, pugnando nesta feita o documento acostado pela Requerida às folhas dos autos sob o título "Megadata", daí pleiteando pela total procedência da ação. Passada à palavra ao Requerente, este ratifica os termos da inicial. Pela Advogada do Requerente nada mais foi dito. Dada a palavra ao preposto da Requerida, às perguntas respondeu: Que, não tem informação nenhuma do pagamento do seguro ao Requerente. Passada a palavra à Advogada da Requerida, esta nada requereu. Dada a palavra à Advogada do Requerente, nada requereu. Pelo MM Juiz foi dito que considerando tratar-se de matéria, exclusivamente, de direito, com base no art. 330 do Código de Processo Civil Brasileiro, passava a decidir. Perguntado aos advogados se teriam algum protesto a fazer, com relação à decisão deste Juízo em prolatar a sentença em audiência, os mesmos disseram que não. SENTENÇA: "Vistos etc... Tratam os presentes autos de pagamento de seguro em que é Requerente Antônio Valente da Silva e Requerida Sul América Seguros S/A. Dispensa do relatório em razão do artigo 38, da Lei 9099/95. Rejeito as preliminares levantadas pela ré em sua contestação, primeiro por entender que a Sul América faz parte do grupo de consórcio de pagamento de seguro, e todos eles têm responsabilidade solidária no pagamento do mesmo. O autor tem legitimidade para funcionar no pólo ativo da presente ação, razão porque rejeito a segunda preliminar do art.267, inciso VI do CPC. Quanto à conversão do julgamento em diligência indefiro em razão do indeferimento da primeira preliminar. Quanto à ausência de prova da alegada invalidez constante da contestação não procede, pois o documento de fls. 13 é claro, cristalino e óbvio que o autor teve deformidade permanente. O alegado pagamento feito pela Requerida não procede vez que não trouxe nenhuma prova para os autos para justificar o seu argumento. Quanto à ausência de cobertura do convênio para o evento baseado em Lei 6194/74, esta não pode retroagir para prejudicar, sendo, portanto, de

responsabilidade da seguradora o pagamento do seguro aqui invocado. Quanto ao mérito o Requerente faz jus ao pagamento do seguro porque foi vítima em um acidente de trânsito, e em consequência ficou com incapacidade permanente para o trabalho, com amputamento da perna esquerda e lesões faciais conforme laudo de exame de lesões corporais expedido pelo Instituto Médico Legal – IML, assim, acobertado pelo art. 3º da Lei 6194/74, que estabelece uma indenização para vítimas de acidentes de trânsito às pessoas que sofrem invalidez permanente. O valor da indenização está inscrito no art.3º, letra “a” da Lei 6194/74, e, os Tribunais pátrios têm decidido de forma corrente o pagamento desse direito. Isto posto, julgo procedente, para condenar a Requerida como condenando tenho, ao pagamento no valor de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) em favor do autor, com base no que estabelece o art.3º, letra “a” da Lei 6.194/74, que trata da indenização de vítimas em acidente de trânsito. Após o Trânsito em Julgado, fica a Requerida, desde já intimada para efetuar o pagamento do valor desta condenação, independente de nova intimação, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro. Perguntado aos advogados se tinham alguma obscuridade ou omissão na sentença, apenas a advogada da Requerida manifestou-se reservando-se para usar o prazo legal. Nada mais havendo, nada mais foi dito, o MM Juiz determinou o encerramento do presente termo que lido e achado conforme, vai por mim, e por todos assinado.


ERIVAN DE OLIVEIRA SANTANA
Juiz de Direito

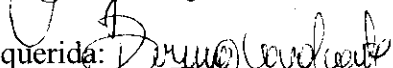
Requerente:



Advogada:



Preposto Requerida:



Advogada:

